



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.809/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para fins de registro, da **Sra. Vanusa Silva Rosas**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 783, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bananeiras/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria detectou a ausência de alguns documentos (fls. 59/63), acerca dos quais foi citado e, sucessivamente, intimado o então Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, que apresentou defesas (fls. 72/74 e 85/94), as quais submetidas ao exame da Auditoria (fls. 79/81 e 101/103), concluíram pela necessidade de notificação da autoridade competente para que enviasse a esta Corte de Contas a CTC, os esclarecimentos acerca da falta de contribuição previdenciária referente ao período compreendido entre 01/02/90 até 29/12/91, bem como a certidão do exercício da função de magistério de forma detalhada indicando período, órgão de lotação (escola), turmas ensinadas, dentre outras informações pertinentes.

Atendendo à sugestão do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, que emitiu cota (fls. 106/108), houve uma nova intimação do Presidente do IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, tendo o mesmo permanecido silente.

Por conseguinte, foi citado o atual Presidente do IBPEM, **Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Junior**, que apresentou defesa (fls. 145/147), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 154/155) por manter apenas a irregularidade referente à ausência da certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, referente ao período compreendido entre 01/02/90 até 29/12/91, razão pela qual se faz necessária nova notificação da autoridade responsável, no sentido de que apresentasse a documentação em comento.

Intimado, o **Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Junior**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 25/11/2020, Parecer nº 1573/20 (fls. 164/167), no qual considera que a ausência de certidão de tempo de contribuição refere-se a período anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Ratifica a opinião exarada na sua última manifestação, no sentido de elidir a mácula apontada. Ante o exposto, com as considerações acima, opina este membro do Ministério Público de Contas pela legalidade da aposentadoria e que seja concedido o registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a **Sra. Vanusa Silva Rosas**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.809/17

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos da manifestação ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Vanusa Silva Rosas**, conforme **Portaria n.º 01/2017** (fls. 52), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 01.809/17

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Vanusa Silva Rosas**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0056/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01.809/17**, referente à **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição** da **Sra. Vanusa Silva Rosas**, Professora, matrícula nº 783, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Vanusa Silva Rosas**, conforme **Portaria nº 01/2017** (fls. 52), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO